

ANEXO

Regulamento de recolha de amostras para análises genéticas ou de biologia forense

Artigo 1.º

Objeto

A recolha de amostras biológicas para a identificação de espécies a partir do ácido desoxirribonucleico (ADN) nos produtos da pesca e da aquicultura, rege-se pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se, no exercício da atividade de controlo, inspeção, fiscalização e vigilância, nas fases de captura, recolha, produção, transformação, distribuição e comercialização, até ao consumidor final, quando haja suspeitas sobre a identificação, registo ou declarações de produtos da pesca ou da aquicultura, no que respeita à identificação das espécies marinhas.

Artigo 3.º

Identificação genética das espécies marinhas

- 1 - A identificação genética pressupõe a individualidade biológica de cada ser vivo e fundamenta-se na exclusividade do seu ADN.
- 2 - As sequências de ADN existentes nos indivíduos de cada espécie, embora diferentes entre si, partilham padrões que permitem, sem ambiguidade, distinguir cada um dos indivíduos a ela pertencentes de quaisquer representantes de outras espécies.
- 3 - O perfil ADN constitui uma prova inequívoca na identificação genética da espécie marinha.

Artigo 4.º

Pressupostos para a obtenção de perfis ADN

- 1 - A Inspeção Regional das Pescas (IRP) ou demais entidades com competência de controlo, inspeção, fiscalização e vigilância, no âmbito de aplicação do presente regulamento, podem proceder à recolha de amostra com vista à obtenção de perfil ADN.
- 2 - A recolha da amostra para obtenção do perfil de ADN visa a sua análise laboratorial.
- 3 - Apenas trabalhadores afetos às entidades fiscalizadoras, com formação para o efeito, podem proceder à recolha de amostras.

Artigo 5.º

Procedimento de recolha de amostras

- 1 - A recolha de amostras pelas entidades fiscalizadoras, em cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis, não pode ser obstruída pelos visados, os quais têm de estar presentes no ato da recolha, ou fazendo-se representar.
- 2 - A amostra deverá ser processada em triplicado no ato da colheita, para que as características do produto se mantenham as mais idênticas possíveis.

3 - Cada amostra a recolher deve ser constituída por uma porção com cerca de 3cm e 0,5cm de espessura, equivalente a um volume de 4,5 cm³, mas nunca inferior à porção mínima necessária para a análise, que é aproximadamente de 1,0g a 1,5g de produto, quantidade equivalente a uma porção com uma área de 4cm² e 0,5cm de espessura em toda a área, isto é, igual a um volume de 2cm³.

4 - A quantidade de amostras a colher deve ter em conta o peso total do lote dos produtos da pesca ou da aquicultura, de acordo com o previsto no seguinte quadro:

Intervalo de quantidade (kg) de produtos da pesca do lote	Número mínimo de amostras do lote a recolher
<=10.000	1
>10.000 a <=25.000	2
>25.000 a <= a 50.000	3
>50.000 a <=100.000	4
>100.000	1 por cada 40.000kg e o remanescente conforme intervalo de quantidade (Ex: para 185.000kg recolhem-se 6 amostras)

5 - Se o tamanho ou as características do produto a amostrar não forem suficientes para perfazer a porção recomendada, nomeadamente quando se trate de moluscos bivalves ou crustáceos, devem ser recolhidos exemplares ou partes dos exemplares.

6 - A amostra pode ser obtida de qualquer parte do produto da pesca ou da aquicultura.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a recolha deve ser feita de modo a não reduzir ou anular o valor comercial da parte amostrada ou do lote.

8 - A recolha da amostra é válida para qualquer produto, independentemente da forma de apresentação e/ou transformação.

9 - As amostras são todas seladas em recipientes preparados para o efeito, disponibilizados pelos laboratórios referenciados onde a análise será realizada, lacradas com selos numerados, identificando-se a original, o duplicado e o triplicado, e preenchido o respetivo Auto de Colheita de Amostras, cujo modelo consta no Anexo I ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Destino das amostras

1 - O original da amostra destina-se ao envio para laboratório referenciado, acompanhado da Requisição para Realização da Análise ADN, cujo modelo consta no Anexo II ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

2 - O duplicado da amostra fica à guarda da entidade fiscalizadora que efetuou a recolha, até:

a) À decisão da autoridade administrativa, definitiva e executória; Ou

b) Ao trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie a decisão administrativa.

3 - Verificada qualquer uma das situações previstas no número anterior, deve ser elaborado o respetivo Auto de Destruição do duplicado da amostra, cujo modelo consta do Anexo III ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.

4 - O triplicado da amostra destina-se ao proprietário dos produtos da pesca ou da aquicultura, para efeitos de contra-análise.

Artigo 7.º

Realização das análises

- 1 - O original da amostra deve ser remetido a laboratório acreditado para análises de ADN.
- 2 - Para efeitos de contra-análise, o triplicado da amostra deve ser processado em laboratório da escolha do proprietário do produto, no mesmo período que a amostra original, correndo os encargos daí advenientes por conta daquele.
- 3 - O proprietário do produto deve dar conhecimento à entidade fiscalizadora do resultado da análise, para que seja considerado válido.

Artigo 8.º

Registo de recolha

- 1 - A fim de garantir a cadeia de custódia, em termos de segurança jurídica de todo o procedimento de recolha, este deve ser documentado através do registo da colheita e de quem teve acesso ou manuseou a amostra, promovendo a idoneidade, integridade e rastreio da mesma até à sua utilização como elemento probatório.
- 2 - Para o efeito do mencionado no número anterior, deverá ser preenchido o Auto de Colheita de Amostras, cujo modelo consta no Anexo I ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Resultado laboratorial

O resultado obtido deve ser comunicado pelo laboratório que procedeu à análise à entidade requisitante e anexado ao respetivo processo de averiguação ou de contraordenação.

Artigo 10.º

Custas

Em caso de resultado positivo da análise, de cuja amostra se analisou, visando confirmar a espécie, os custos serão imputados a título de custas processuais no processo de contraordenação, caso seja instaurado.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 9 do artigo 5.º do Regulamento)

AUTO

COLHEITA DE AMOSTRAS DE PRODUTOS DA PESCA

N.º _____

A) Identificação do proprietário dos produtos da pesca, cuja amostra foi colhida:

Pessoa Singular

Nome: _____

Data de Nascimento __/__/__; Nacionalidade: _____

NIF: _____; BI/Cartão de Cidadão: _____ Válido até __-__-__;

Morada: _____

Pessoa Coletiva

Nome: _____

NIPC: _____;

Sede: _____

Nome do representante: _____

Data de nascimento __/__/__; Nacionalidade: _____

NIF: _____; BI/Cartão de Cidadão: _____ Válido até __-__-__;

Morada: _____

B) Identificação do Inspetor que colheu a amostra:

Nome: _____

Núcleo Inspetivo: _____

C) Colheita da amostra para Identificação de espécie através do ADN:

Local: _____

Data e hora inicial: __-__-__; __h__; **Data e hora final:** __-__-__; __h__.

Referências da missão ou outra referência definida: _____

Descrição do lote do(s) produto(s): _____

(Descrição do lote do(s) produto(s) de que se recolheram a amostra, bem como da respetiva proveniência, incluindo referências a documentos que acompanham, cujas cópias integram o Auto)

Característica(s) física(s) do(s) produto(s):

Fresco ☐; Congelado ☐; Conserva ☐; Salgado-seco ☐; Outro _____

D) Procedimento de recolha da amostra:

A amostra é colhida, em triplicado, de acordo com o procedimento aprovado pelo Despacho n.º ____/____.

Para efeitos de contra-análise, o triplicado da amostra deverá ser processado ao mesmo tempo que a amostra oficial, para que as características do produto se mantenham as mais idênticas possíveis.

O Proprietário do(s) produto(s) da pesca cuja amostra foi colhida, deverá, se assim o entender, remeter para análise o triplicado da sua amostra, ficando os encargos à sua responsabilidade, e dar conhecimento do seu resultado ao serviço que a colheu.

Caso não cumpra com este procedimento, quaisquer resultados que venham a ser divulgados, não poderão ser considerados **Válidos**.

A amostra é selada, em triplicado, para os seguintes efeitos:

- Análise: n.º _____;
- Contra prova: n.º _____;
- Entrega ao proprietário: n.º _____;

O proprietário/representante dos produtos da pesca declara que:

☐ Prescinde do Triplicado da amostra, aceitando o resultado oficial da amostra realizada pela Inspeção Regional das Pescas.

☐ Pretende remeter para análise o triplicado da amostra, responsabilizando-se pelos encargos inerentes.

Para constar, lavrou-se o presente auto de colheita de amostras de produtos da pesca que, depois de lido e revisto, nos termos do artigo 94.º, do Código do Processo Penal, na presença do proprietário/representante, vai por mim assinado na qualidade de Inspetor que procedeu à recolha, pelo proprietário dos produtos ou representante legal, bem como pelas testemunhas presentes.

O proprietário/representante dos produtos da pesca presente, declara que:

☐ Recebeu cópia do presente Auto;

☐ Pretende cópia a ser enviada para o seguinte endereço de correio eletrónico: _____

☐ Não pretende cópia;

-

Data: ____/____/____

Assinaturas:

Responsável pela colheita:

Proprietário ou representante legal:

Testemunhas:

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento)

REQUISIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE ADN

N.º /202

A) Identificação da Entidade Responsável pela Recolha da Análise:

Nome _____

NIF: _____

Morada _____

Código Postal: _____ - _____

Endereço eletrónico: _____

Telefone: _____

B) Identificação do Responsável pela colheita da amostra:

Nome: _____

C) Colheita da amostra para Identificação de Espécie através do ADN:

Local: _____

Data e hora inicial: ____-____-____; ____h____; **Data e hora final:** ____-____-____; ____h____.

Descrição do lote do(s) produto(s):

Característica(s) física(s) do(s) produto(s):

Fresco ☐; Congelado ☐; Conserva ☐; Salgado-seco ☐; Outro _____

A amostra é selada, para os seguintes efeitos:

- Análise: n.º do selo: _____;

Data: ____/____/____

Assinaturas:

Responsável pela colheita:

ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento)

AUTO DE DESTRUIÇÃO

N.º ____/202__

Aos ____ do mês de ____ de ____ pelas ____ horas e ____ minutos, eu _____, Funcionário/ agente da _____ (Entidade), procedi, após conferência, à inutilização e destruição dos duplicados referentes à colheita de amostras para identificação de espécies a partir do ADN, melhor identificadas na lista anexa designada de “Identificação das Amostras a Destruir”, que faz parte integrante do presente auto.

Este ato teve como testemunha _____

Para constar se lavrou o presente auto que, lido e achado conforme, será devidamente assinado, e a lista anexa rubricada.

Local, _____.

O Responsável,

A Testemunha,

LISTA

Identificação das Amostras a Destruir:

N.º Auto de Colheita	Data da Colheita	N.º do Selo	N.º do Processo